



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/07/15

ITEM Nº 49

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

49 TC-000047/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Restinga.

Contratada: Garça Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):
Amarildo Tomas do Nascimento (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico da dupla "Teodoro & Sampaio", para apresentação na 14ª Festa do Peão de Boiadeiro de Restinga, no dia 22 de abril de 2006.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-01-06. Valor - 60% (sessenta por cento) do montante apurado na bilheteria na data da apresentação do show. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 31-07-09 e 16-01-13.

Advogado(s): Washington Fernando Karam e outros.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se de contrato firmado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RESTINGA com a empresa GARÇA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e que tem por objeto a contratação de show artístico da dupla "Teodoro & Sampaio", para apresentação na 14.ª Festa do Peão de Boiadeiro de Restinga.

A contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação, com amparo no inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

III do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, no valor correspondente a 60% do montante apurado na bilheteria, na data do evento.¹

Processo instaurado em atenção à determinação do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator das Contas do exercício de 2006 do município (TC-3381/026/06).

Em seu relatório (fls. 45/50), a **Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06)** conclui pela irregularidade da matéria, ao observar (i) que o documento de fls. 11 não comprova a exclusividade da empresa para contratação da dupla sertaneja; (ii) que não foram juntados aos autos os documentos de habilitação da contratada; (iii) e que não foi providenciada reserva orçamentária, ficando o pagamento dependente de receita futura oriunda de venda de ingressos, prática contrária ao artigos 7.º, § 3.º e 55 da Lei n.º 8.666/93.

Assessoria Técnica (ATJ) pela comunicação à origem (fls. 52, 53/54 e 55). Para **SDG** (fls. 98/99), todavia, indispensável que o município esclareça também o valor efetivamente pago à empresa, para fins de verificação de sua compatibilidade com os preços de mercado.

Devidamente notificada (fls. 56 e 100/102), comparece aos autos o Município (fls. 62/92 e 105/134) para defender a lisura do procedimento em exame e informar que ao decidir pela celebração do ajuste, contatou diretamente os interessados - artistas de renome, consagrados pela crítica e opinião pública - que por seu vez

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicaram a empresa Garça Promoções Artísticas Ltda. como agente exclusivo para esta tarefa, característica devidamente comprovada pelo documento anexo às justificativas (fls. 84).

Defende o modelo de pagamento adotado - percentual da receita de bilheteria - que elimina o risco de prejuízo à Prefeitura, citando como exemplo a eventual baixa procura por ingressos em razão de intempéries.

Informa, por derradeiro, ter efetuado o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à empresa, valor correspondente a 60% do montante arrecadado na venda antecipada de ingressos para o evento, em conformidade aos cachês pagos por outros municípios à famosa dupla.

Para **Assessoria Técnica** (ATJ - fls. 135, 136/137 e 138), os argumentos não foram capazes de afastar as falhas detectadas no decorrer da instrução, razão pela qual defende a reprovação da matéria.

SDG, por seu turno, ainda que reconheça a notoriedade dos artistas e a devida comprovação de exclusividade da empresa contratada, recusa o modelo de remuneração proposto e a incerteza quanto ao montante efetivamente despendido pelo Município. Pela irregularidade do feito é o pronunciamento da Secretaria Diretoria - Geral.

Este o relatório.

GCECR
FAC



TC-00047/006/09

VOTO

A contratação direta em exame amolda-se, de fato, à hipótese descrita no artigo 25, inciso III da Lei n.º 8.666/93. Incontroversas a consagração e notoriedade dos artistas (Teodoro & Sampaio) junto ao público e à crítica especializada.

Devidamente comprovado, igualmente, que a empresa contratada representa, com exclusividade, a citada dupla sertaneja para comercialização de shows e eventos (fls. 84).

Todavia, os documentos e justificativas carreados aos autos pela origem não demonstram a quantia efetivamente paga à empresa Garça Produções.

Segundo apuração realizada pela equipe de Fiscalização deste Tribunal, a Prefeitura teria desembolsado R\$ 51.498,00, quantia jamais reconhecida pela municipalidade, que insiste ter efetuado pagamento no valor de R\$ 30.000,00.

O citado montante, estranhamente, foi desembolsado em 20/04/2006, data anterior à realização do show (22/04/2006) e, portanto, previamente ao fechamento da bilheteria. Não comprovado pelo município, assim, que a quantia corresponderia, efetivamente, a 60% da receita obtida com a venda de ingressos.

Outro aspecto não esclarecido pela origem diz respeito às despesas com a estadia de 22 (vinte e duas) pessoas em hotel de primeira categoria, de responsabilidade da municipalidade nos termos da Cláusula Terceira do ajuste e cujo montante não foi informado a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tamanho desencontro tem origem na decisão da Prefeitura em atrelar a remuneração da empresa à receita futura e incerta, prática vedada pelo artigo 7.º, § 3.º da Lei n.º 8.666/93. Tivesse definido valor líquido e certo para o cachê dos artistas e demais despesas acessórias, nos termos exigidos pelo artigo 55 da Lei, os desacertos possivelmente seriam evitados.

Instrução unânime pela reprovação da matéria.

Nestas condições, VOTO pela **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação e do instrumento de contrato, firmado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RESTINGA com GARÇA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII, artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93.

GCECR
FAC